



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO :Construtora Centro Leste Engenharia Ltda
ENDEREÇO :Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1713, Porto Velho - RO
PAT Nº :20202900100254
DATA DA AUTUAÇÃO :25/11/2020
CAD/CPF: :66.418.765/0015-50
CAD/ICMS :454340-8
DECISÃO Nº 2021.08.16.03.0053 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher o ICMS na transferência de imobilizado 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento de ICMS, sem fazer o destaque do imposto no documento fiscal. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicado a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	16.560,00
Multa de 100% - Valor do imposto	16.560,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	33.120,00

A intimação foi realizada, de forma pessoal, em 10/12/2020 (fls. 05), nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que não existe fato gerador do ICMS, porque não houve transferência de titularidade, mas apenas uma transferência de imobilizado entre unidade da mesma sociedade, acrescenta que essa matéria já se encontra consolidada na jurisprudência, no sentido da não incidência do ICMS, cita a Súmula 166 do STJ. Ao final, requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a empresa ter promovido circulação de mercadoria sem proceder o destaque do imposto no documento fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por isso, aplicou a penalidade para o caso da ocorrência da operação ou prestação tributada ser realizada como não tributada ou isenta.

Dos documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pelo autuado, restou comprovado e incontroverso que a empresa realizou uma transferência de imobilizado e que não houve destaque do imposto no documento fiscal. A questão controvertida, é saber se, pelo fato de a operação tratar-se uma transferência de imobilizado, estaria, ou não, configurado o fato gerador do ICMS.

Por sua importância para análise deste caso, é de se destacar que o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria (transferência entre estabelecimento do mesmo titular), entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Além disso, o STF, em 19/04/2021, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49, no mesmo sentido do precedente, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, definindo que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual.

“2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.

3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.”

Dessa forma, com as decisões acima, não existe fato gerador do imposto na operação realizada pela autuada, pois não houve transferência da titularidade, nem realização de ato de mercancia. Ressaltando que, pelo fato de a declaração de inconstitucionalidade ter sido proferida em ADC, tal decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que impede a cobrança do ICMS para essa situação (Art. 102, § 2º, CF/88).

Diante do exposto, como comprovado que a operação realizada se tratou de uma transferência de imobilizado, que a matéria já possui tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e, especialmente, da decisão proferida na ADC 49, que produz efeito vinculante para a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Administração Pública, procede a tese da inexistência de fato gerador e, assim, ausente está a justa causa para o lançamento realizado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 33.120,00**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT para o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA ***587**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA